



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012106-94.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

AGRAVANTE: CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA S/S

AGRAVADO: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA SOUSA

AGRAVADO: MACIEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

AGRAVADO: ORLANDO MACIEL DA SILVA RAMOS

RELATÓRIO

CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA S/S interpôs agravo de instrumento da decisão interlocutória dos Evento 59, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma, nos autos da **ação habilitação de crédito retardatária n. 5016414-50.2021.8.24.0020**, movida por DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA SOUSA, MACIEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA e ORLANDO MACIEL DA SILVA RAMOS, que acolheu a habilitação, nestes termos:

Maciel Comércio de Descartáveis Ltda., João Rafael de Oliveira Costa Sousa e Daniel Santos de Oliveira, devidamente qualificados, ajuizaram Incidente de Habilitação de Crédito Retardatário em face de Canguru S/A Indústria e Comércio de Produtos Descartáveis, também qualificada. Alegaram que possuem título executivo judicial decorrente de ação de cobrança de verbas indenizatórias. Logo, requereram a habilitação dos créditos do valor principal da condenação, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, acrescido dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) determinados na sentença. Requereram, ainda, que, no momento da habilitação, fosse observado o contrato de honorários descontando o valor de 30% (trinta por cento) do total devido aos autores Orlando Maciel da Silva Ramos, Maciel Comércio de Descartáveis Ltda. em favor dos causídicos João Rafael de Oliveira Costa Sousa e Daniel Santos de Oliveira, classificando tais créditos como de natureza alimentar (equiparado a trabalhista).

Recebida à inicial, foi indeferida a gratuidade da justiça mas postergados o seu pagamento para o final e determinada a citação da ré (evento 16).

Devidamente citada, a ré apresentou defesa, na forma de contestação (evento 24), sustentando que concorda com a habilitação requerida pelos autores. Todavia não concorda com a habilitação dos

honorários contratuais em favor dos procuradores, nem com a classificação do crédito.

Em réplica (evento 33), os autores reafirmaram os argumentos da inicial em relação a natureza do crédito dos honorários contratuais.

No evento 36, os autores informaram acerca da recente modificação legislativa ocorrida na lei 4.886/1965, requerendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, fosse observada a alteração legislativa no momento da decisão.

A ré apresentou manifestação (evento 48) pela inaplicabilidade da nova Lei por tratar-se de ato jurídico perfeito.

Também intimada, a administradora judicial apresentou manifestação (evento 56), pela a habilitação do valor principal na classe dos créditos quirografários e dos honorários sucumbenciais na classe dos créditos trabalhistas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Dá análise dos autos verifica-se que parcial razão assiste aos autores.

Preliminarmente, importante ressaltar a inaplicabilidade da modificação legislativa ocorrida com o advento da Lei 14.195/2021.

Isso porque, conforme previsto no art. 5º, XXXI, da CF/88, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ainda, Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina em seu artigo 6º, §1º, que "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), por sua vez, dispõe em seu art. 49 que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Logo, por tratar-se de ato jurídico perfeito, não pode lei posterior modificar a regra de sujeição do crédito já existente aos efeitos da recuperação judicial, sendo inaplicável a modificação legislativa no presente caso.

Passo à análise do mérito.

Não há controvérsia acerca dos pedidos de habilitação dos créditos pertencentes à pessoa jurídica credora na classe dos créditos quirografários, nem mesmo dos créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais na classe dos créditos trabalhistas.

A questão controvertida cinge-se em verificar a possibilidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários contratuais em favor dos procuradores da pessoa jurídica credora mediante desconto dos valores a ela devidos e qual a natureza jurídica deste crédito.

Tocante à possibilidade de habilitação desses créditos em favor dos causídicos com desconto do valor devido à pessoa jurídica credora não há necessidade de maiores digressões.

Isso porque, sendo o crédito da pessoa jurídica autora e esta possuindo contrato de honorários com os coautores, não há motivos para indeferir a habilitação diretamente em favor dos causídicos, conforme previsto no art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 - Estatuto da OAB.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Por outro lado, concernente à natureza jurídica deste crédito (honorários contratuais), por certo que ele deve seguir a mesma sorte do crédito deduzido do contratante.

Não pode um contrato de honorários realizado entre os autores, sem a presença da ré, modificar a natureza jurídica de um crédito em prejuízo desta e dos demais credores que não fizeram parte da negociação.

Ademais, o art. 23 do mesmo Estatuto ao classificar os créditos de honorários como direito autônomo do advogado, explicita que se trata dos honorários incluídos na condenação, ou seja, apenas os honorários sucumbenciais, diferindo-os dos honorários contratuais (previstos no art. 22), os quais são descontados do crédito do cliente e seguem a mesma sorte deste.

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores para determinar a habilitação dos créditos dos autores no Quadro Geral de Credores da seguinte forma:

a) R\$ 661.759,81 (seiscentos e sessenta e um reais setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) em favor de Maciel Comércio de Descartáveis Ltda, com natureza de crédito quirografário (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005);

b) R\$ 47.268,55 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em favor favor de cada um dos causídicos (João Rafael de Oliveira Costa Sousa e Daniel Santos de Oliveira), a título de honorários sucumbenciais, com natureza de crédito trabalhista (art. 83, I, da Lei 11.101/2005).

c) R\$ 141.805,67 (cento e quarenta e um mil oitocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) em favor dos causídicos (João Rafael de Oliveira Costa Sousa e Daniel Santos de Oliveira), a título de honorários contratuais, com natureza de crédito quirografário (art. 83, IV, da Lei 11.101/2005).

Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, diante da ausência de resistência em relação à habilitação deferida.

Outrossim, também deixo de condenar as autoras em custas e honorários advocatícios tendo em vista que decaíram de parte mínima do pedido (classificação dos créditos de honorários contratuais), ex vi do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, inclusive a recuperanda e a administradora judicial para que faça incluir o crédito do autor no quadro de credores.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos de n.º 0307035-73.2016.8.24.0020.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se. (EVENTO 59)

Nas razões recursais, a agravante CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA S/S sustenta, em síntese, que: a) MACIEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA (“MACIEL”), JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA SOUSA (“JOÃO”) e DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA (“DANIEL”), em conjunto, apresentaram habilitação de crédito retardatária para fazer incluir seus créditos no importe total de R\$ 1.039.908,27 (um milhão e trinta e nove mil e novecentos e oito reais e vinte e sete centavos). Em seu pedido inicial, os ora agravantes pleitearam a inscrição de R\$ 661.759,81 (seiscentos e sessenta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) em nome de MACIEL COMÉRCIO DE DESCARTAVEIS LTDA, na classe trabalhista, como crédito principal, e R\$ 189.074,23 (cento e oitenta e nove mil setenta e quatro reais e vinte e três centavos) em nome de cada procurador (JOÃO e DANIEL), também na classe trabalhista, à título de honorários sucumbenciais e contratuais; b) as Recuperandas apresentaram manifestação parcialmente favorável ao acolhimento do pedido, contudo discordando da classificação apresentada pelos agravantes (evento 24); c) Irresignados, os Agravados apresentaram manifestação (evento 33) reafirmando a necessidade de classificação dos valores acordados à título de honorários contratuais entre JOÃO e DANIEL e MACIEL como créditos trabalhistas; d) antes mesmo de nova manifestação das Recuperandas, os Agravados apresentaram nova manifestação visando o reconhecimento da não sujeição dos seus créditos à Recuperação Judicial em razão da alteração no art. 44 da Lei nº 4.886/65 promovida pela Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021 (evento 37), de forma que o novo pedido dos agravados foi pela exclusão de todos os créditos da Recuperação Judicial; e) as recuperandas apresentaram manifestação refutando todos os argumentos dos agravados, e reiterando a petição de Evento 24, dado que a sujeição do crédito é determinada pelo artigo 49 da Lei 11.101/2005 e a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195/2021 não é aplicável ao presente caso por tratar-se de ato jurídico perfeito (evento 48). Portanto, foi impugnada a totalidade do pedido dos agravados; f) em resposta, os agravados pleitearam, mais uma vez, a extinção da ação sem resolução de mérito em razão da não sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial; g) a decisão

deixou de condenar os agravados sob o fundamento de eles terem decaído em parte mínima do pedido, ainda que os autores da demanda tenham decaído na totalidade da matéria controvertida na demanda. Houve controvérsia, inicialmente, sobre a classificação dos créditos e, após aditamento do pedido inicial, sobre a sujeição dos valores à recuperação judicial. É incontroversa a existência de litigiosidade exclusivamente quanto à classificação do crédito e quanto a sujeição ou não dos valores à recuperação judicial após a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.195/2021; h) é cabível a condenação em honorários advocatícios mesmo quando o debate se revela apenas quanto à classificação do crédito (Evento 59 - eproc 1g).

O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.

Contrarrrazões apresentadas no Evento 19, em que a parte agravada pugna pelo desprovimento do recurso.

Após, os autos retornaram conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, e passo ao exame das teses recursais.

2. Fundamentação

Examinados os autos, constata-se que as razões recursais evidenciam a existência de equívoco na decisão que julgou procedente a habilitação de crédito retardatária, que, ao determinar a habilitação dos créditos nos valores de (a) R\$ 661.759,81 (seiscentos e sessenta e um reais setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) em favor de Maciel Comércio de Descartáveis Ltda, com natureza de crédito quirografário (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005); (b) R\$ 47.268,55 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em favor favor de cada um dos causídicos (João Rafael de Oliveira Costa Sousa e Daniel Santos de Oliveira), a título de honorários sucumbenciais, com natureza de crédito trabalhista (art. 83, I, da Lei 11.101/2005); e (c) R\$ 141.805,67 (cento e quarenta e um mil oitocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) em favor dos causídicos (João Rafael de Oliveira Costa Sousa e Daniel Santos de Oliveira), a título de honorários contratuais, com natureza de crédito quirografário (art. 83, IV, da Lei 11.101/2005), deixou de condenar os agravados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da ausência de resistência à habilitação pretendida.

Do que consta dos autos, não é possível concluir que não houve resistência à habilitação retardatária.

Pelo contrário, a recuperanda, intimada da deflagração da demanda incidental de habilitação de crédito retardatária, ofertou impugnação, na qual apresentou impugnação parcial aos pedidos deduzidos na petição inicial, na medida que não se opôs à inscrição do valor R\$ 94.537,11 (noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e onze centavos), em favor dos autores João e Daniel, na classe trabalhista, a título de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos de n. 0505634- 09.2017.8.05.0001, a qual tramitou na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, todavia, de outro lado, afirmou que "não é das recuperandas a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais estipulados entre a habilitante MACIEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA e seus procuradores advogados DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA SOUSA e ORLANDO MACIEL DA SILVA E RAMOS, alegando que deveria o valor principal de R\$ 945.371,16 (novecentos e quarenta e cinco mil trezentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) ser inscrito como quirografário e pago à empresa MACIEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA, conforme certidão constante no evento 1 – DOC8. Além disso, insurgiu-se quanto à classificação do crédito decorrente do contrato de representação comercial em favor de Maciel COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA, sob a alegação de que, por ser pessoa jurídica, a atividade é a representação comercial, devendo o seu crédito ser habilitado na classe quirografária (Evento 24 - eproc 1g).

Além disso, posteriormente à réplica, os autores apresentaram nova petição, para o fim de suscitar matéria de ordem pública e de conhecimento de ofício, quanto à "recente alteração legislativa da Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, que alterou o diploma que trata dos Representantes Comerciais, no que tange ao créditos decorrentes do contrato de representação nos casos de falência e recuperação judicial", sem deduzir claramente qualquer pedido específico (Evento 36 - eproc 1g).

Intimadas, as recuperandas novamente insurgiram-se em relação à incidência da novel legislação (Evento 48 - eproc 1g).

Na sequência, os requerentes manifestaram-se "pelo parcial acolhimento do pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA deduzido pelos credores MACIEL COMÉRCIO DE DESCARTAVEIS LTDA, ORLANDO MACIEL DA SILVA RAMOS, DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA e JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA SOUSA, para majorar o crédito de R\$ 4.719,30 para R\$ 945.371,16 em favor de MACIEL COMÉRCIO DE DESCARTAVEIS LTDA, na classe de credores quirografários, bem como habilitar a quantia de R\$ 94.537,11 em favor de JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA SOUSA, ORLANDO MACIEL DA SILVA RAMOS e DANIEL

SANTOS DE OLIVEIRA, na proporção de 50% da importância para cada um, na classe de credores equiparados a trabalhistas, todos no QUADRO GERAL DE CREDITORES a ser consolidado pela administradora judicial (devedora CANGURU PLASTICOS LTDA), sem a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais" (Evento 56 - eproc 1g).

Como se vê, apesar das inconsistências nas manifestações processuais dos postulantes na habilitação retardatária, não se pode ignorar o fato de que os pedidos formulados na petição inicial da demanda estabilizada foram parcialmente contestados, de modo que houve resistência em parte da pretensão deduzida no incidente, motivo por que não pode ser desconsiderada para o fim de reconhecer que houve sucumbência parcial dos credores/agravados.

Forçoso concluir que houve litigiosidade na ação incidental, sendo, por isso, inafastável a condenação às verbas sucumbenciais, uma vez que "são devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em concordata ou falência". (REsp 1098069/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010).

Com efeito, esse é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE O PEDIDO. RECURSO DOS REQUERENTES. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR. CABIMENTO NA ESPÉCIE. EMPRESA REQUERIDA QUE IMPUGNOU O VALOR E A CLASSE DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO OBJURGADA PARA CONDENAR A AGRAVADA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes" (REsp. n. 1197177/RJ, rel.^a MIn.^a Nancy Andrigli. J. em: 3-9-2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 20, DO CPC. FIXAÇÃO QUE DEMANDA A APRECIÇÃO DE INÚMEROS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DESDE QUE VERIFICADA A EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE, MEDIANTE VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS TRAZIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DEFINIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de habilitação de crédito em falência tem caráter declaratório, sendo adequado, em caso de litigiosidade, o arbitramento de honorários, nos moldes do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. Dessa sorte, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, é admitida em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, mediante valoração jurídica dos fatos tal como assentados pelo Tribunal de origem.

4. No caso, a revisão dos critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência demanda a reapreciação do conjunto fático probatório dos autos, atraindo o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1062884/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO FALIDO E DO SÍNDICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CREDORES DISTINTOS. INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. SÚMULA 283/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

POSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. INCLUSÃO DE VALORES CONTROVERTIDOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se o recorrente apenas menciona genericamente, nas razões recursais do especial, os dispositivos legais tidos como violados, sem ter particularizado os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283 do STF).

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega serem devidos os honorários advocatícios na habilitação de crédito falimentar se em tal procedimento houver impugnação.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07 do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 958.620/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)

No mesmo sentido, tem se posicionado a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, com destaque ao precedente deste órgão fracionário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO. RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA. PLEITO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA QUE LHE FOI IMPOSTA. INSUBSISTÊNCIA. EMPRESA REQUERIDA QUE, EM QUE PESE TENHA CONCORDADO COM A HABILITAÇÃO, IMPUGNOU O VALOR DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA. "2. Consoante entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte, é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1153887/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 06/12/2018). IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FORMA DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PLEITO VISANDO À ESTIPULAÇÃO DO QUANTUM COM BASE EM JUÍZO DE EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 85, §2º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE EQUIDADE QUE COMPORTA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, NÃO EVIDENCIADA NA HIPÓTESE. DECISUM MANTIDO. "1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal" (AgInt no REsp 1758933/SP, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 27/05/2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016306-69.2019.8.24.0000, de Chapecó, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 22-08-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO PARCIAL COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. ARBITRAMENTO CORRETO NA HIPÓTESE, QUE A AGRAVANTE DEMONSTROU INCONFORMIDADE COM O CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LITIGIOSIDADE RECONHECIDA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE JULGADORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017668-14.2016.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 20-09-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE O PEDIDO. RECURSO DOS REQUERENTES. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR. CABIMENTO NA ESPÉCIE. EMPRESA REQUERIDA QUE IMPUGNOU O VALOR E A CLASSE DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO OBJURGADA PARA CONDENAR A AGRAVADA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes" (REsp. n. 1197177/RJ, rel.^a. Min.^a. Nancy Andrighi. J. em: 3-9-2013). (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0141183-91.2015.8.24.0000. Primeira Câmara de Direito Comercial. Rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento. Data do julgamento: 21.07.2016) (g.n.) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4027689-15.2017.8.24.0000, de Chapecó, rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 28-06-2018).

A par disso, tem-se por equivocada a fundamentação do agravo de que teria havido insurgência quanto à totalidade da pretensão de exclusão dos créditos de sujeição à recuperação judicial, supostamente deduzida de maneira superveniente à fase postulatória.

Isso porque fato é que os créditos habilitados por força da decisão agravada, na verdade, não constavam do quadro-geral de credores. Na petição do Evento 36 dos autos originários, os autores limitaram-se a arguir, textualmente, "*matéria de ordem pública e de conhecimento de ofício*", quanto à "recente alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, que modificou o diploma na parte que trata dos Representantes Comerciais, no que tange ao créditos decorrentes do contrato de representação nos casos de falência e recuperação judicial, porém não formularam um pleito certo e determinado no aludido peticionamento (Evento 36 - eproc 1g).

Nada obstante, a demanda já se encontrava estabilizada. Caso efetivamente a tese de extraconcursalidade fosse defensável, haveria, na verdade, pedido de desistência "implícito" da ação pelos autores, porquanto poderiam cobrar seus créditos extraconcursais fora do processo de recuperação, o que esvaziaria o pedido de habilitação retardatária. De todo modo, houve resistência das recuperandas à eventual desistência, razão pela qual o processo seguiu seu rito normal e a lide teve que ser julgada nos estritos limites já definidos na fase postulatória.

Deste modo, a questão atinente aos honorários sucumbenciais deve ter como base a litigiosidade configurada no confronto entre os fatos deduzidos na petição inicial do Evento 1 e a defesa erigida na contestação do Evento 24.

À luz destas ponderações, mostrando-se desacertada a decisão interlocutória hostilizada pela via do agravo de instrumento em apreciação, sua reforma é medida que se impõe, para reconhecer a sucumbência da recuperanda na habilitação de crédito retardatária, o que impõe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

De acordo com a norma do art. 85, § 2º, do CPC, "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Como se vê, o legislador estabeleceu, como regra geral para fixação dos honorários, os parâmetros de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC/15).

Da leitura do dispositivo legal mencionado, emerge que são duas as formas de fixação dos honorários advocatícios.

A primeira delas, de aplicabilidade geral, diz respeito à fixação da remuneração do procurador da parte vencedora por meio de estipulação de percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, em regra, havendo condenação, os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do mencionado valor. Não havendo condenação, o mesmo percentual deverá incidir sobre o proveito econômico objeto da ação, ou, se não for possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

A lei, portanto, restringe as hipóteses de utilização da segunda forma de fixação dos honorários, a apreciação equitativa, somente podendo o magistrado a ela recorrer se, e somente se, for inestimável ou irrisório o proveito econômico pretendido, ou for muito baixo o valor da causa.

Ao discorrer sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que:

O critério de equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade. Fixar honorários por equidade não significa necessariamente modicidade. [...] Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa. O mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial

imediatos (v.g. nas causas de estado, de direito de família). Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. (Comentários ao Código de Processo Civil: Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 436).

No presente caso, considerando que a litigiosidade ficou delimitada apenas na classificação dos créditos objeto da habilitação retardatária, sem discussão acerca dos valores, não é possível considerar como base de cálculo para os honorários em favor dos advogados das recuperandas o valor da condenação, nem proveito econômico, tampouco o valor da causa, porquanto houve sucumbência recíproca no presente caso, de modo que os autores decaíram apenas em relação à declaração de classificação de parte dos créditos submetidos à habilitação, especificamente os referentes a honorários advocatícios contratuais, cuja classificação postulada na inicial era na categoria "trabalhista", porém, a sentença enquadrou-os na classe dos "quirografários".

Sendo assim, considerando que não houve proveito econômico em favor das recuperandas, conclui-se, nesse caso específico, ser aplicável ao caso concreto a norma do art. 85, § 8º, do CPC/2015, para fixação dos honorários sucumbenciais, segundo a qual "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

À luz de todas essas considerações, deve ser reformado o capítulo atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, para condenar os autores da habilitação retardatária ao pagamento de verba honorária em favor dos procuradores das recuperandas, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com arrimo no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar os agravados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com arrimo no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ZANELATO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2455538v22** e do código CRC **adfed0e6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ZANELATO

Data e Hora: 25/8/2022, às 20:34:52

5012106-94.2022.8.24.0000

2455538 .V22